TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0002201-86.2018.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Documento de Origem: OF, CF, IP-Flagr. - 601/2018 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO,

598/2018 - 2º Distrito Policial de São Carlos, 71/2018 - 2º Distrito Policial de

São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: WELLINTON DA SILVA

Réu Preso

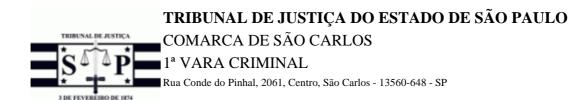
Aos 26 de abril de 2018, às 13:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como do réu WELLINTON DA SILVA, devidamente escoltado, acompanhado da Dra. Amanda Grazielli Cassiano Diaz, Defensora Pública. Iniciados os trabalhos foram inquiridas a vítima Helena Rosa dos Santos Cornelio, as testemunhas de acusação Thiago Mazzi Leoncini e Tiago dos Santos Dorte, sendo o réu interrogado ao final. A colheita de toda a prova (depoimentos da vítima, das testemunhas e interrogatório do acusado) foi feita através de gravação em arquivo multimídia no sistema SAJ e nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419/06, sendo impressas as qualificações de todos em separado e anexadas na sequência. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. **PROMOTOR:** MM. Juiz: O réu foi denunciado como incurso no artigo 155, 4°, inciso I, do Código Penal, uma vez que no dia indicado na peça acusatória ingressou na residência da vítima, mediante rompimento de obstáculo, e de lá subtraiu os bens indicados na denúncia. a ação é procedente. A vítima esclareceu que o réu, pessoa já conhecida, bateu na sua residência e sob ameaças exigiu que ela lhe desse dinheiro, dizendo, inclusive, que entraria a força no imóvel; A vítima saiu de casa e foi até a residência de um parente que mora próximo buscar ajuda, mas, ao retornar, se deparou com o imóvel arrombado e falta de bens. A vítima disse que saiu nas imediações e viu que algumas pessoas nas imediações estavam na posse de bens de sua propriedade, sendo que estas disseram que tinham adquirido esses bens através do réu; de acordo com a vítima o réu também foi encontrado nas imediações e na sua presença admitiu ter sido ele a pessoa que entrou na casa e cometeu o furto. Todo este relato, ou seja, a presença anterior do réu tentando entrar na casa da vítima e posteriormente a indicação de pessoas que estavam na posse de bens e objetos dela, que diziam terem adquirido do réu e da confissão deste perante a própria vítima, assumindo a autoria do furto, são fatos que confirmam que o autor do crime foi mesmo o réu. Isto posto, requeiro a condenação do réu nos termos da denúncia. O réu é reincidente específico de modo que não tem direito a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direito e também não poderá ser contemplado com regime aberto, sendo, no caso, o regime adequado para início do cumprimento o semiaberto. Dada a palavra À **DEFESA:** MM. Juiz: Adoto o relatório do Ministério Público. Requer a absolvição diante da atipicidade material do delito. Trata-se de res de valor insignificante, uma embalagem de creme

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

de leite, um pacote de acúcar, um leite condenado, uma lata de milho, uma lata de doce de leite, um pacote de suco em pó, uma garrafa de Coca-Cola, 3 barras de sabão em pedra, um balde plástico e um pequeno rádio portátil antigo. Não houve lesão ao bem jurídico tutelado, patrimônio das vítimas, de modo que não há razão da intervenção do Direito Penal. De outro lado, o réu pela conduta foi preso em flagrante, assim permanecendo cerca de dois meses, e em razão do suposto crime, o acusado sofreu linchamento por parte da população, sendo seriamente lesionado conforme se verifica do laudo de fls. 60 e 109, bem como pela narrativa da vítima e dos dois policiais hoje ouvidos, que narraram que o réu possuía ferimentos inclusive na cabeça. Sendo assim, não há que se falar em impunidade, haja vista que o réu já ficou privado de sua liberdade por tempo proporcional à conduta por ele praticada. Portanto, no caso concreto, mostrase desnecessária, por conseguinte desproporcional, a aplicação de pena. Mesmo não sendo este o entendimento, requer-se ainda a absolvição do acusado, agora com fundamento no artigo 386, VII, do CPP, diante da insuficiência probatória. O réu narrou que de fato conhecia a vítima e na manhã do dia dos fatos foi até a casa dela para pedir roupas. Contudo, esclareceu que não foi quem furtou os objetos de dentro da casa de Helena, narrando que quando estava pela região em momento posterior, um casal chegou com objetos e ele passou a ajuda-los, tentando vender tais bens. Esclareceu que depois uma pessoa chegou e ele provavelmente foi agredido neste momento, pois não se recorda o que houve após isto. A negativa do réu não foi infirmada pela prova produzida pela acusação. Isso porque nenhuma das pessoas ouvidas presenciou o furto, e a vítima até mesmo narrou a presença do casal indicado pelo réu, dizendo que o acusado apenas assumiu o crime após este casal pedir a ele que os "liberassem", o que não se mostra, à toda evidência, prova séria de autoria. Assim, e considerando o princípio "in dubio pro reo" entende a Defesa que o réu deve restar absolvido. Requer-se, com fulcro na proporcionalidade e no artigo 24, § 2°, do CP, a diminuição da pena em dois terços. No caso dos autos o estado de necessidade encontra-se comprovado "in re ipsa", pela própria natureza e valor da res furtiva. Isto porque extrai-se da conduta do acusado que assim agiu por necessidade e não com o propósito de enriquecer. Até porque, pelo valor das coisas furtadas, não houve qualquer acréscimo ao patrimônio do acusado. Embora pudesse evitar de outro modo sacrifício ao patrimônio alheio, nas condições sociais e financeiras do réu era razoável que assim agisse. Portanto, de rigor a aplicação do artigo 24, § 2º, do CP. Na dosagem da reprimenda, deve ser considerada a inexpressiva consequência do delito para a vítima – a quem não foi devolvida apenas um balde e uma Coca-Cola - comparada com as consequências sofridas pelo réu, que já foi agredido conforme demonstram os laudos presentes no processo e a prova testemunhal. Isso deve ser considerado nos termos do artigo 59 do CP. Por fim, nos termos do artigo 33, § 3º do CP, requerse a aplicação de regime aberto, sem prejuízo da aplicação do artigo 387, § 2°, do CPP. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. WELLINTON DA SILVA, RG 48.495.490, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, 4°, inciso I, do Código Penal, porque no dia 03 de março de 2018, por volta das 07h44min, na Rua Nações Unidas, nº. 42, Jardim Cruzeiro do Sul, nesta cidade e Comarca, subtraiu, para si, mediante rompimento de obstáculo, uma embalagem de creme de leite, um quilo de açúcar, uma embalagem de leite condensado, uma lata de milho em conserva, uma lata de doce de leite, um pacote de suco em pó e uma garrafa de refrigerante da marca Coca-Cola, além de três barras de sabão em pedra, um rádio portátil da marca Hyundai e um balde de plástico, bens avaliados globalmente em R\$ 80,50, em detrimento de Helena Rosa dos Santos. Consoante apurado, o denunciado decidiu saquear patrimônio alheio. De conseguinte, ele rumou para a residência da vítima, ao que, após acionar a sua campainha, exigiu-lhe dinheiro. Ocorre que a ofendida não atendeu aos desígnios de Wellinton e, logo a seguir, rumou para a casa de seu irmão. Foi então que, com a casa vazia, o indiciado arrombou o seu portão e a porta dos fundos, ganhando o seu interior. Uma vez ali, ele subtraiu os pertences descritos acima e partiu em fuga. E tanto isso é verdade, que ao retornar para a sua residência Helena Rosa dos Santos encontrou o

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

seu imóvel todo desalinhado, razão pela qual partiu no encalço do indiciado. Quando já estava na Rua Paraná, a ofendida se deparou com o réu oferecendo os seus pertences a outros indivíduos desconhecidos, razão pela qual comunicou a todos eles que aqueles objetos lhe pertenciam e retornou à sua casa. Algum tempo depois, Helena foi surpreendida com o denunciado jogado em frente à sua residência. Ao lado dele estavam os objetos há pouco subtraídos, à exceção da garrafa de Coca-Cola e do balde de plástico. Tem-se que, então, a polícia militar foi acionada e acabou prendendo o indiciado em flagrante delito. O réu foi preso em flagrante sendo a prisão do mesmo convertida em prisão preventiva (pag.68/69). Recebida a denúncia (pag.84), o réu foi citado (pag.103) e respondeu a acusação através da Defensoria Pública (pag.110/111). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas uma vítima e duas testemunhas de acusação e o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação nos termos da denúncia e a Defesa requereu a absolvição sustentando o princípio da insignificância e ausência de provas, além de pleitear a redução de que trata o § 2º do artigo 24 do CP. É o relatório. DECIDO. Está comprovado que houve o furto e não resta a dúvida que o réu foi o seu autor. O acusado vivia na rua e na dependência de droga. Já era conhecido da vítima e algumas vezes lhe dava ajuda, como revela a prova. Naquele dia o réu foi atrás da vítima exigindo ajuda em dinheiro, certamente para usar droga. Não foi atendido e com medo de possível reação do réu, a vítima chamou um irmão que levou para a casa dele, deixando o imóvel desocupado. Pouco tempo depois a vítima resolveu ir até o seu imóvel e constatou que o mesmo tinha sido arrombado e deu pela falta de alimentos, refrigerante e material de limpeza, além de um rádio portátil. Já suspeitando do réu informou algumas pessoas do ocorrido, que saíram à procura dele. Segundo a vítima, primeiro foi encontrado um casal que estava com os bens furtados, o qual indicou que tinha recebido do réu, que foi encontrado em seguida e confirmou a situação. Os populares, revoltados com o comportamento do réu, acabaram por agredi-lo, situação mencionada pelos policiais que foram atender a ocorrência, sendo ele medicado. O laudo de exame de corpo de delito que está nos autos confirma as agressões recebidas pelo réu. Ninguém mais, a não ser ele, foi o autor do furto , e tal resultado é possível encontrar na prova que foi produzida, especialmente nas informações apresentadas pela vítima. E o réu, ao ser interrogado em juízo, mesmo negando a prática do furto, admitiu que estava na posse dos bens até ser detido e agredido por populares. Assim, tenho como certa a autoria. Impossível acolher a tese absolutória sustentada pela combativa Defensora Pública. A despeito do valor irrisório dos objetos subtraídos pelo réu o fato praticado não deixa de constituir um delito. Tampouco é totalmente insignificante a ponto de ser relevada a conduta criminosa cometida pelo réu, que é pessoa já envolvida nesta prática delituosa. O princípio da insignificância, como já decidiu o STF, exige que estejam presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas, a saber: (a) mínima ofensividade da conduta do agente; (b) nenhuma periculosidade social da ação; (c) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento; (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. Tais situações não estão presentes na hipótese dos autos na sua totalidade. Mesmo que se reconheça os itens "a" e "b", ausente está o grau reduzido de reprovabilidade do comportamento. O réu procurou a vítima inicialmente e fazendo pedidos e exigindo o atendimento, inclusive em tom ameaçador. Somente não atingiu um crime maior porque houve a intervenção de um irmão da vítima que reconhecendo o estado de alteração do réu resolveu afasta-lo do local. Não fosse isso o réu teria ido mais além com possibilidade de ter cometido um roubo. Em seguida, aproveitando-se da ausência da vítima e arrombando o imóvel, o seu comportamento aumenta o grau de reprovabilidade e impossibilita que seja relevado. Pode-se também reconhecer a ausência do item "d", da inexpressividade da lesão jurídica provocada. Aqui deve ser visto que a vítima é pessoa bastante simples e de poucos recursos financeiros. Para uma pessoa com estas características, o pouco que lhe retira faz falta. Quanto à tese do estado de necessidade, de ver que em nenhum momento o réu revelou que a sua situação era bastante precária e suficiente para justificar a ação delituosa cometida. E mesmo que



se reconheça que estava em situação de penúria, deveria buscar nos meios normais e lícitos a solução de seus problemas e não lançar mão do patrimônio alheio. Também não é possível conceder-lhe a diminuição de pena de que trata o § 2º do artigo 24 do CP, justamente porque não existe a mínima demonstração de que de fato o réu passava por qualquer espécie de necessidade, a não ser o possível desejo de consumir droga. Para tanto, estava ele obrigado a ter uma conduta diferente ao invés de buscar no patrimônio alheio o alimento do vício. E não sendo exculpante a conduta do réu, não lhe é possível conceder redução de pena. Em relação à qualificadora do rompimento de obstáculo, a mesma restou comprovada no laudo pericial de fls. 99/100. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para impor pena ao réu. Observando todos os elementos formadores do artigo 59 e 60 do Código Penal, especialmente a recuperação quase total dos bens furtados, com prejuízo de pequeno valor, bem como as circunstâncias do fato e do réu ter sido agredido por populares, o que já lhe constituiu em séria punição, cujo fato não foi objeto de apuração em decorrência da dificuldade de se apurar os agressores, justificando a aplicação da pena mínima de dois anos de reclusão e dez dias-multa, no valor mínimo. Na segunda fase, inexistindo circunstância atenuante e presente a agravante da reincidência (fls. 95/96), acrescento três meses na pena restritiva de liberdade e um dia-multa na pecuniária, tornando definitiva a pena resultante. A reincidência específica impossibilita a aplicação de pena substitutiva. CONDENO, pois, WELLINTON DA SILVA à pena de dois (2) anos e três (3) meses de reclusão, e onze (11) dias-multa, no valor mínimo, por ter transgredido o artigo 155, § 4º, inciso I, do Código Penal. Estabeleço como regime inicial de cumprimento da pena o regime semiaberto, que reputo suficiente para o caso. A prisão já decretada deve ser mantida, até porque continuam presentes os fundamentos. Ademais, como permaneceu preso até este julgamento, com maior razão deve continuar agora que está condenado, não podendo recorrer em liberdade. Recomende-se o réu na prisão em que se encontra. Deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. NADA MAIS. Eu, Cassia Maria Mozaner Romano, digitei.

MIM. Juiz(a):
Promotor(a):
Defensor(a):
Ré(u):